

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10880.008895/90-28  
Recurso n.º : 129.147  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex(s): 1986 e 1987  
Recorrente : ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI (EMPRESA INDIVIDUAL  
EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA)  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.764

PIS/DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.

Lançamento Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
MÁRIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.008895/90-28

Acórdão n.º : 105-13.764

Recurso n.º : 129.147

Recorrente : ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI (EMPRESA INDIVIDUAL  
EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA)

**RELATÓRIO**

Contra ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA) acima qualificada, foi efetuado lançamento do imposto de renda, motivado pelo fato de que o contribuinte pessoa física (CPF 002.846.888-00) promoveu, juntamente com outros condôminos, a construção do Edifício "Lara Mara", constituído de 10 (dez) unidades imobiliárias autônomas, tendo sido alienada a primeira unidade em 16/04/1985 e a última em 18/12/1986, . Não se efetuou o registro dos documentos de incorporação no Registro Imobiliário competente, tendo o prédio sido concluído em 07/11/1984, e averbada a construção no 5º Cartório de Registro de Imóveis -S.P, em 10/04/1985. O contribuinte não possuía escrituração contábil, nem inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC-MF).

Em razão de não possuir escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais, teve o seu lucro arbitrado, em relação aos exercícios de 1986 e 1987 e por via de consequência o foi inscrito ex officio no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC-MF).

Em decorrência do lançamento do Imposto de Renda -IRPJ apurado e exigido por meio do processo 10880.008898/90-16, foi exigido do contribuinte acima identificado foi por meio do processo 10880.008895/90-28, o seguinte crédito tributário em relação ao PIS-DEDUÇÃO:

Exercício	Vencimento	Contribuição	Multa
1986	20/03/86	1.151,56	575,68
1987	30/04/87	556,86	278,38

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008895/90-28

Acórdão n.º : 105-13.764

Notificado do lançamento em 12 de março de 1990; o contribuinte interessado, apresentou impugnação de fis. 20 e 21. A impugnação apresentada pelo contribuinte e a informação fiscal (fis. 23 a 26) reportam-se a questões discutidas no processo principal.

A ação fiscal do processo matriz (10880.008898/90-16) foi julgada procedente na primeira instância, conforme cópia da decisão juntada às fis. 30 a 35. O julgador singular, manteve o lançamento, considerando que o processo reflexo deve seguir o decidido no processo matriz, bem como, bem como pelo fato da exigência do imposto de renda da pessoa jurídica implicar o recolhimento destacado de 5% (cinco por cento) correspondente ao Programa de Integração Social (PIS/dedução), conforme determina o art. 3º, alínea "a", e seu § 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

No presente recurso ao contribuinte mantém os argumentos adotados na impugnação na contestando a exigência do crédito fiscal do processo matriz e consequentemente no de PIS-DEDUÇÃO dele decorrente

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008895/90-28

Acórdão n.º : 105-13.764

**VOTO**

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

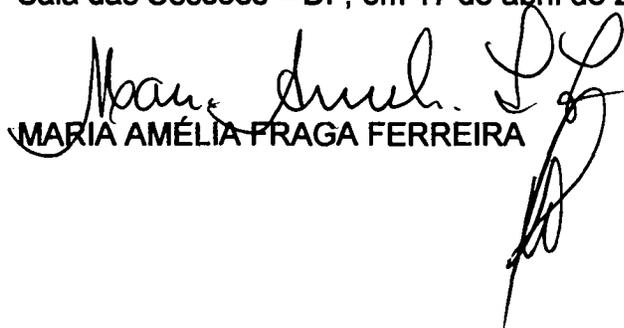
O recurso vem acompanhado do depósito recursal de 30% e preenche os demais requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Não vejo como discordar do entendimento, muito bem manifestado pela autoridade julgadora monocrática processo principal e no presente processo reflexo, visto que este deve seguir o decidido no processo matriz, bem como, o fato da exigência do imposto de renda da pessoa jurídica implicar o recolhimento destacado de 5% (cinco por cento) correspondente ao Programa de Integração Social (PIS/dedução), conforme determina o art. 3º, alínea "a", e seu § 1º da Lei Complementar nº 07/70, deve ser mantido o lançamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, em função do voto dado pela manutenção do crédito fiscal no processo principal, voto também no sentido de negar provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2002

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA